



Para
Prefeitura Municipal de Uruburetama
Edital De Pregão Eletrônico N° 036/2022.02
Uruburetama - Ceará

107

URSA COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos administrativos epigrafados, vem, por seu advogado, apresentar

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE ARREMATANTE

Em face da empresa BRUMED COMERCIO

ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI, igualmente já qualifica no processo em questão, pelos fatos e fundamentos expostos à seguir:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A impetrante disputa o certame licitatório Pregão Eletrônico Edital De Pregão Eletrônico Nº 036/2022.02, da Prefeitura do Município de Uruburetama.

O referido certame possui como objeto:

1.1 — AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A
Rua Martinho S. Sobreira, 58 – Sala 1 – Ibiporă - PR
Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com





Aberta a etapa de lances, a administração considerou como arrematante de tal item a empresa BRUMED

para os lotes 43 e 44.

Ocorre que a referida empresa não atende aos requisitos do edital.

Como se nota de sua relação de documentos apresentados, não consta o necessário registro na ANVISA

Oras, exige o edital em seu item 5.14.3.5. "Comprovação de cadastro/registro dos equipamentos ofertados, perante a ANVISA, no que couber.":

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA





5.14.3.4. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, pertinente à atividade de industrialização e/ou distribuição (con orme exigido no Art. 3º da Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 - ANVISA) devidamente válida na forma da legislação específica vigente, acompanhada da cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União, onde figure o nome da empresa, ou prova de sua isenção, quando couber,

5.14.3.5. Comprovação de cadastro/registro dos equipamentos ofertados, perante a ANVISA, no que

Todos esses itens são de registro obrigatório na ANVISA, e o recorrido BRUMED não apresentou qualquer registro dos mesmos, desatendendo ao item 5.14.3.5 do edital.

Basta rápida consulta à internet para que isso verifique. Caso necessário, porém, requer-se realização de diligência junto à ANVISA para que isso se verifique, embora desnecessária.

Se isentos, o recorrido deveria ter apresentado os documentos comprobatórios da isenção. Não foi o caso.

Conforme pacífica jurisprudência nacional, as RDCs da ANVISA são aplicáveis aos produtos licitados mesmo que não haja exigência editalícia, vez que se trata de matéria técnica e de produtos regulamentados.

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito -OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A Rua Martinho S. Sobreira, 58 – Sala 1 – Ibiporã - PR





Note-se que sequer é o caso, já que o edital prevê a aplicação de tais normas quando aplicável.

Sobre tal tema, manifestou-se o e. TJPR

107

- 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AO MUNICÍPIO E PAGAMENTO À APELADA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO, PELA APELANTE, DA PORTARIA N° 802/1998 DA ANVISA.
- a) Por se tratar de vetores de ordem técnica, os atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA devem ser obedecidos independentemente de previsão adicional no edital da licitação ou no contrato dele decorrente.
- b) São aplicáveis a Portaria nº 802/1998 e da RDC nº 302/2002, que preveem obrigações regulamentares a serem cumpridas pelas empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos, dentre elas a inserção do prazo de validade e do número dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais.
- c) No caso, após o pagamento à Apelante com recursos oriundos de convênio firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, constatou-se o descumprimento dos citados atos normativos da ANVISA, resultando na devolução, pelo ente público municipal, do valor repassado pelo órgão federal.

(...)

(TJPR - 5° C.Cível - 0001701-81.2012.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 19.03.2019)

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A
Rua Martinho S. Sobreira, 58 – Sala 1 – Ibiporã - PR
Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com





Assim, desse modo, desatendido o edital em seu item 5.14.3.5, requer-se a desclassificação da arrematante para os itens 43 e 44.

Pede deferimento,

ASSAURIO DIGITALINENTE

HWIDGER LOURENCO FERREIRA

CPF

DATA

65359321920

A COLORINGIANO COM BE ASSAURIO PODE SET HAT FORM SETTINGIANO COM BERNATURE PODE SET HAT FORM SET HA

Hwidger Lourenço Ferreira Advogado

Ursa Comercial Marda Valeria Oliveira Santos Nakanishi

Socio - Gerente RG 5229846-6 CPF: 815.381.889-15

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA- Mestre em Direito -

OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A Rua Martinho S. Sobreira, 58 – Sala 1 – Ibiporã - PR Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com 107